



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cordial visita, apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Substitutivo ao Projeto de Lei que fixa, para o Exercício de 2022, a revisão remuneratória dos servidores públicos do Município de Ouro Branco, nos termos da Lei Municipal 1.530/2005, e dá outras providências.

O presente projeto substitutivo se dá a fim de adequar a redação original do projeto de lei que foi apresentada a esse r. poder legislativo com dispositivo que permitiu dupla interpretação do diploma legal.

Com efeito, o §3º do art. 1º pretendia dispor que o valor do salário mínimo para os fins de aplicação geral da legislação municipal (PCCV e Estatuto dos Servidores) não sofreria alteração. Referido dispositivo, todavia, não excluía a garantia do §2º, que assegurava que todos os servidores que tiveram suas remunerações reajustadas por força de lei estadual ou federal teriam direito, se fosse o caso, à complementação do reajuste por parte do Município, até que o percentual de 13% fosse atingido.

Ocorre que, como dito, a disposição do §3º permitiu, de fato, a interpretação de que os servidores cuja remuneração básica fosse equivalente ao salário mínimo, não teriam direito a nenhum reajuste por parte da municipalidade, mesmo aquele complementar previsto no §2º.

Assim, para evitar possíveis interpretações conflitantes da lei, o presente substitutivo visa excluir o §3º do art. 1º, o que não criará maiores prejuízos à municipalidade, posto que o salário mínimo é fixado por normativo federal.

Nesse aspecto, a alteração visa deixar claro que a regra do §2º do art. 1º é a orientação a ser aplicada a todos os servidores, garantindo-se a complementação do reajuste, inclusive aqueles que percebem remuneração equivalente ao salário mínimo.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à essa iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço. Desde já solicito **URGÊNCIA** na tramitação tendo em vista a proximidade da data de pagamento da folha dos servidores do poder executivo.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Ouro Branco, 28 de março de 2022.

N.º 0203 Data entrada 20/03/22
Horário 10:50 Data saída 1/1
Destino Presidência
[Assinatura]
Assinatura Responsável

[Assinatura]
Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
28 DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS,
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER
EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar a remuneração dos servidores públicos do Município de Ouro Branco, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1.530/2005, bem como dos contratados, aposentados e pensionistas, observado o artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a partir de 1º de Março de 2022.

§1º O reajuste previsto no *caput* será de 13% (treze por cento), sendo 10,06% referentes a correção inflacionária do período, e 2,94% referente a ganho real dos proventos, e incidirá sobre a remuneração de todos os servidores efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas, que percebiam benefícios por força de regime próprio de previdência do Município, já extinto, com exceção daqueles que já tiveram seus vencimentos reajustados no ano de 2022 em patamar superior à 13% em decorrência de outros instrumentos normativos federais ou estaduais.

§2º Para os servidores que tiveram reajuste inferior à 13% (treze por cento), em decorrência de outros instrumentos legais federais ou estaduais, o reajuste previsto no *caput* será concedido em percentual suficiente a complementar o aumento já aplicado, até que seja atingido o percentual total de 13% (treze por cento) de reajuste previsto nesta Lei.



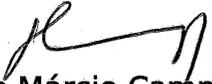
Art. 2º Ficam isentos, todos os servidores, da dedução salarial referente a concessão de vale-transporte, estabelecida no artigo 3º da Lei nº 1543/2006, bem como suas atualizações, mantendo-se os critérios para concessão do benefício, conforme estabelecidos na lei e instrumentos normativos que a regulamentem.

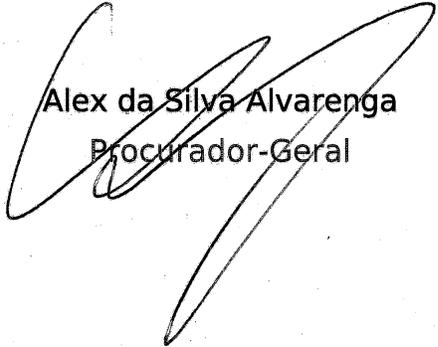
Parágrafo único. A isenção de que trata o artigo anterior aplicar-se-á a partir do mês de abril de 2022.

Art. 3º Os encargos provenientes da presente lei deverão observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 28 de março de 2022


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral



**ANEXO 1
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

PROJEÇÃO DE ÍNDICE DE PESSOAL - CENÁRIO DE REAJUSTE DE 13,00

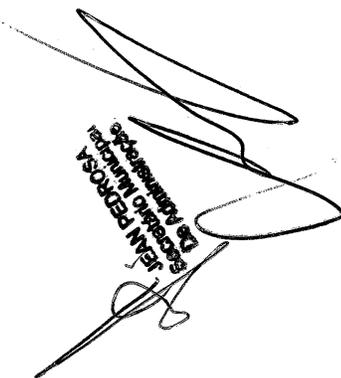
	BASE SET/2021	JAN/2022	2022 ATUAL	REAJUSTADO		
				2022	2023	2024
PESA BRUTA COM PESSOAL	5.927.282,67	5.927.282,67	78.697.704,76	89.041.992,51	89.041.992,51	89.041.992,51
PESAS NÃO COMPUTADAS	106.278,39	106.278,39	1.411.079,21	1.596.556,15	1.596.556,15	1.596.556,15
PESA TOTAL COM PESSOAL	5.821.004,28	5.821.004,28	77.286.625,55	87.445.436,36	87.445.436,36	87.445.436,36
DEBITA CORRENTE LÍQUIDA	14.701.288,38		184.848.652,19	184.848.652,19	187.327.537,88	192.425.767,16
CE PESSOAL			41,81	47,31	46,68	45,44

Considerações:

- ESA BRUTA COM PESSOAL - baseado no valor repassado pela Secretaria de Administração (sem considerar os valores de Consórcios eíveis reajustes nos anos de 2023 e 2024)
- ESA BRUTA já considera o reajuste de 10,18% a partir de Janeiro/2022 conforme a política nacional de reajuste do salário mínimo
- valores cuja remuneração acompanham o salário mínimo nacional terão um ganho real de 2,82%, que, somados aos 10,18% do reajuste neiro/2022, totalizarão 13,00% de aumento
- ojeções de reajuste consideram recomposição de 10,06% (IPCA) para agentes políticos e agentes públicos e, 13,00% para os demais lores
- ESAS NÃO COMPUTADAS - valor proporcional com base no mês de setembro/2021
- ITA CORRENTE LÍQUIDA - obtida no PPA

R/ Patrícia

Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças
Prefeitura Munic. de Ouro Branco



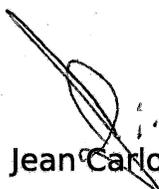
Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças
Prefeitura Munic. de Ouro Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MG

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de Direito que, nos termos da disponibilidade financeira e orçamentária do ente, as despesas referente ao projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Município.



Jean Carlo Seabra

Secretário Municipal de Administração – Ordenador de despesas



Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 028/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca da revisão geral da remuneração dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas do poder executivo, para o exercício de 2022, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa recompor a remuneração dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas do poder executivo, para o exercício de 2022 do poder executivo municipal de Ouro Branco, fixando o percentual de 13% (treze por cento).

Reestabelecendo o poder de compra dos agentes públicos, utilizando para isso, a correção inflacionária do período de 10,06% e implementando um ganho real dos proventos de 2,94%, totalizando o valor de 13% (treze por cento) a incidir a partir de março de 2022.

Segundo, ainda, a Projeção de Índice de Pessoal, anexa ao projeto de Lei, apresenta um cenário de reajuste de 13% (treze por cento).

2. Fundamento

O agente público é toda pessoa que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa

[Handwritten signature]
Carlos Pinto



Câmara Municipal de Ouro Branco

expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no seu art. 2º conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”, tratando-se, pois, de um gênero.

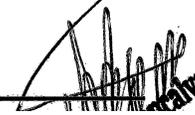
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Em relação acerca da constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 28/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.


Carlos Pinto
2022



Câmara Municipal de Ouro Branco



Ainda, no seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

No âmbito municipal, segundo o art. 117 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco, Lei Municipal 1530/2005:

Art. 117 Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, no caso em tela o IPCA-e aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

A variação fora medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-e, foi criado em dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1995, passou a ser divulgado trimestralmente. Desse modo, o IPCA-e é o acumulado trimestral do IPCA-15.

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC produz contínua e sistematicamente índices de preços ao consumidor e, na sua produção, tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos internet.

Com divulgação na Internet iniciada em maio de 2000, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15 difere do Índice Nacional de Preços ao

[Handwritten signature]
Pinto



Câmara Municipal de Ouro Branco



Consumidor Amplo – IPCA, apenas no período de coleta que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao 15 do mês de referência e na abrangência geográfica.

Atualmente a população-objetivo do IPCA-15 abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte. residentes em 11 áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e do município de Goiânia.

Ressalta-se que, no caso em tela, está ocorrendo também um aumento real de 2,94% na remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o Substitutivo nº 01 ao PL 28/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e em nada contraria e legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.


Procurador



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR